



RESPOSTA RECURSO PREGÃO 45/2023

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA, PARA ATENDER OS EVENTOS PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.

A empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA interpôs recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 45/2023 no qual foi inabilitada pela não apresentação de atestado de capacidade técnica. Além de considerar incorreta a decisão que culminou em sua inabilitação, a Recorrente se insurge contra o prazo de recurso e alegada homologação precoce do certame.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passaremos à análise de suas razões de recurso.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR

Inicialmente é importante esclarecer que, ao contrário do que alega a Recorrente, o seu atestado de capacidade técnica não foi acostado ao sistema no momento oportuno conforme exigido pela legislação e edital do pregão.

Ao contrário do que ocorria na vigência do Decreto nº 5.450/2005, em que somente o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa enviava documentos de habilitação no momento em que se iniciava a etapa de habilitação, desde de 2019, de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passou a ser prévio, ou seja, anexados no momento do cadastramento da proposta no sistema onde está sendo realizado o Pregão eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão



cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

Essa opção do Decreto nº 10.024/2019 é confirmada em seu art. 25:

“O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Fica bem evidente no dispositivo o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame encaminharem previamente, por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Embora o regulamento em comento discipline que os documentos de habilitação sejam apresentados por todos os licitantes e previamente à abertura da sessão pública do pregão, o pregoeiro somente terá acesso aos documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante mais bem classificado após o encerramento da sessão pública para envio de lances, ou da fase competitiva (art. 26, § 8º).

Sobre o tema a renomada Assessoria Zênite se manifestou:



“Com isso, um dos benefícios da nova disciplina é que, ocorrendo a inabilitação do licitante mais bem classificado ao final da etapa competitiva, confirmada a aceitabilidade da oferta apresentada pelo segundo classificado, o pregoeiro não precisará suspender a sessão para envio dos documentos de habilitação que não estejam disponíveis no Sicaf.” (Grifamos.) – PREGÃO – Eletrônico – Decreto nº 10.024/2019 – Habilitação – Alterações. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 309, p. 1135, nov. 2019, seção Perguntas e Respostas.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Consequentemente, por força dos dispositivos aplicáveis, não haveria que se falar, em regra, em complementação posterior dos documentos de proposta e de habilitação que não foram enviados no momento oportuno. Em princípio, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, aqui compreendidos aqueles voltados a promover a confirmação dos documentos exigidos no edital e já apresentados (§ 2º do art. 38).”

Inclusive a Lei 8.666/93 em seu artigo 43 § 3º já vedava a inclusão de novos documentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



O TCU já seguiu direcionamento restritivo em torno da inclusão de novos documentos:

“[Voto]

9. Como afirma a Selog em sua mais recente instrução, de fato, os participantes tinham a obrigação de apresentar justificativas nos casos em que fosse superior a 10% a diferença entre o total dos compromissos por eles assumidos (IN SLTI/MP 2/2008, art. 19, inciso XXIV, alínea “d”, item 2, acima transcrito) e sua receita bruta constante da DRE. Portanto, tendo em vista que, na situação em análise, a representante se enquadrava na hipótese do item 4.2.1.3, o elemento faltante na proposta já deveria estar presente quando da sua apresentação em momento oportuno, de acordo com o já aludido art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. É interessante anotar que essa obrigatoriedade independe da natureza do documento. Mesmo sendo este de caráter explicativo, sua inclusão era mandatária.

10. Assim, haja vista que as aludidas justificativas deveriam necessariamente acompanhar a proposta, agiu corretamente o banco ao inabilitar a representante, sendo adequado, por consequência, revogar a cautelar adotada e, no mérito, considerar improcedente a representação.” (Acórdão nº 1783/2017 – Plenário – destacamos)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:



(...)

9.2.1.1. a inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018;” (Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – Destacamos.)

Seguindo este entendimento do TCU, já que o Decreto e o instrumento convocatório definiram a forma e o momento para apresentação dos documentos, a falta de atendimento dessas condições determina a violação de regra do edital e oportunizar a apresentação tardia conferiria ao Recorrente um benefício indevido.

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos



administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)”

Sendo assim, ainda que o Recorrente alegue que juntou o atestado de capacidade técnica, esta apresentação não aconteceu no momento correto, pois os documentos de habilitação deveriam obrigatoriamente ser juntados no momento de cadastramento da proposta no sistema. Tanto é que a empresa Recorrente juntou o seu atestado em campo específico para “outros documentos” que são aqueles que em alguns certames são exigidos após a finalização da etapa de lances, a exemplo de folders, catálogos etc.

Desta forma e seguindo o entendimento doutrinário e jurisprudencial mencionados, a juntada do atestado de capacidade técnica em momento posterior ao encerramento da etapa de lances fere as regras editalícias e representaria a concessão de benefício a apenas um dos licitantes, ferindo o princípio da isonomia e desequilibrando a disputa.

Isto posto, o recurso não merece acolhimento em relação à decisão de inabilitação e consequente desclassificação de sua proposta.

DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – DA CORRETA CONDUÇÃO DO CERTAME

Com relação à interposição de recurso, a Recorrente alega que foi prejudicada pelo fato de não lhe ter sido concedido oportunidade de recorrer de sua inabilitação, sendo inclusive o processo homologado sem a concessão de prazo recursal.

Na verdade, foi concedido prazo para manifestar intenção de recurso a todos os licitantes, sendo que, neste íterim a empresa Minister apresentou intenção de recurso por identificar que a empresa Recorrente não havia apresentado o Atestado de Capacidade



Técnica. Concomitante a esta manifestação a Pregoeira já se manifestou indeferindo esta intenção porque ela própria já havia acabado de identificar a ausência do documento.

É possível identificar a mensagem no chat para a Recorrente informando que não foi localizado seu atestado de capacidade técnica, inclusive a empresa entrou em contato admitindo essa condição. E no mesmo chat é possível identificar a mensagem que a Pregoeira oportuniza a interposição de recurso que, por limitações técnicas, teria que ser enviado por e-mail, já que o sistema BNC encerra o período de interposição de recurso após o decurso dos minutos definidos no sistema.

Portanto, apesar de “o sistema” fechar o período de recurso pela plataforma o Recorrente interpôs o presente recurso que está sendo analisado, e a informação de homologação do sistema é adicionada automaticamente pelo BNC após o encerramento da etapa de habilitação, mas internamente o processo ainda não foi homologado pela autoridade competente.

Desta forma, não merece guarida o recurso.

DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO o resultado do Pregão, nos termos da presente decisão.

